



FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
“BOLETIM OFICIAL”

Boletim Oficial nº 7937- Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010

1) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 114/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias, amparado pelas disposições do Regulamento Geral das Competições e,

Considerando que a manutenção da decisão proferida pelo TJD/RJ nos autos do processo nº 800/2010 determinando liminarmente a suspensão do **Atlético Rio Futebol Clube Ltda** de participar do Campeonato Carioca da Série C de Profissionais, estava condicionada à persistência da irregularidade financeira apontada;

Considerando que o clube regularizou junto à FERJ a situação financeira que motivou o deferimento da citada liminar. Pagamento este devidamente comunicado ao TJD/RJ

RESOLVE:

Tornar sem efeito as determinações do Ato da Presidência nº 106/2010, desconsiderando, por conseguinte, a **SUSPENSÃO** do **Atlético Rio Futebol Clube Ltda** do Campeonato Carioca da Série C de Profissionais.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

2) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 115/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 770/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Americano Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

3) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 116/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 772/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Bonsucesso Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

4) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 117/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 774/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Canto do Rio Football Club** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

5) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 118/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 776/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Futuro Bem Próximo Atlético Clube** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

6) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 119/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 775/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Ceres Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

7) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 120/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que a Seleção Brasileira disputará partida na Copa do Mundo FIFA 2010 no próximo dia 28 de junho às 15:30h

RESOLVE:

Comunicar que o expediente na Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro no próximo dia 28 de junho (segunda-feira), será, excepcionalmente, das 10:00h às 13:30h.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

8) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 121/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 823/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Leme Futebol Clube** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

9) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 122/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 825/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Esporte Clube Nova Cidade** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

10) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 123/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 827/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Villa Rio Esporte Clube** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

11) ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 124/10

Rubens Lopes da Costa Filho, Presidente da Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições estatutárias e,

Considerando que o TJD/RJ, nos autos do processo nº 826/2010 impôs liminarmente a **SUSPENSÃO** do **Esporte Clube Rio São Paulo** no Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010

RESOLVE:

Dar cumprimento à decisão do TJD/RJ, determinando, por consequência, a suspensão, a partir desta data, de todas as partidas programadas para o clube pelo Campeonato Carioca da Categoria Juvenil de 2010, inclusive aquela que seria disputada já na próxima rodada da competição, ficando os adversários e árbitros dispensados do comparecimento aos jogos suspensos, aplicando-se em relação a estes o disposto no artigo 76, § único do Regulamento Geral das Competições da FERJ de 2010.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ

3) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Informamos que seguem em anexo ao presente boletim às seguintes comunicações:

- n° - **408/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **409/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **410/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **411/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **412/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **413/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **414/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **415/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **416/10** – Despacho do Presidente do TJD
- n° - **417/10** – Decisão da 6ª Comissão Disciplinar Regional
- n° - **418/10** – Ato n° 032/10
- n° - **419/10** – Despacho do Presidente do TJD

**RUBENS LOPES DA COSTA FILHO
PRESIDENTE DA FERJ**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 408/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 770/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESSPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: AMERICANO FUTEBOL CLUBE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do AMERICANO FUTEBOL CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 541/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante de pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O AMERICANO FUTEBOL CLUBE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 409/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 772/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJD/RJ

Requerido: BONSUCESO FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do BONSUCESO FC sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 567/2010 e 517/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante de pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O BONSUCESSO FUTEBOL CLUBE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 410/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 774/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: CANTO DO RIO FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CANTO DO RIO FC sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 535/2010 e 602/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante de pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 411/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 775/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJD/RJ

Requerido: CERES FUTEBOL CLUBE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do CERES FUTEBOL CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 561/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante de pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O CERES FUTEBOL CLUBE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 412/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 776/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJD/RJ

Requerido: FUTURO BEM PRÓXIMO FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do FUTURO BEM PRÓXIMO FC sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 559/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante de pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O FUTURO BEM PRÓXIMO FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 413/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 823/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: LEME FC

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do LEME FC sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 512/2010 e 569/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovantes dos pagamentos encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O LEME FC DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 414/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 825/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESportiva DO TJD/RJ

Requerido: EC NOVA CIDADE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do EC NOVA CIDADE sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 524/2010 e 575/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data os comprovantes dos pagamentos encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O EC NOVA CIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 415/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 826/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: EC RIO SÃO PAULO

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do EC RIO SÃO PAULO sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 521/2010 e 572/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data os comprovantes dos pagamentos encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O EC RIO SÃO PAULO DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 416/10 - TJD/RJ

Despacho do Presidente do Tribunal de Justiça
Desportiva / RJ

Processo: 827/2010

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESSPORTIVA DO TJD/RJ

Requerido: VILLA RIO ESPORTE CLUBE

I - Trata-se de Denúncia com pedido de liminar *inaldita altera pars*, com fulcro no art. 119 do CBJD, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face do VILLA RIO ESPORTE CLUBE sob a alegação de transgressão aos artigos 223, do CBJD e art. 76, parágrafo único, do Regulamento Geral das Competições (Temporada 2010).

II - Tal medida requerida encontra amparo legal no art. 119 c/c art. 9º, *caput* e art. 27, inciso I, letra “g”, todos do CBJD, passo a examinar o requerimento de plano, valendo ser ressaltado que a medida é plenamente tempestiva, eis que oferecida no prazo de lei, bem como o referido Campeonato está sendo realizado e, ainda, por se tratar de medida incidental que está sendo requerida no curso da dilação probatória.

III - É imperioso destacar que o novo CBJD atribui ao Presidente do TJD competência em caráter excepcional e no interesse do desporto, em decisão fundamentada, para conceder liminar quando houver fundado receio de dano irreparável, artigo 119 CBJD (redação dada pela Resolução do CNJ nº 29/2009).

VI - Conforme se depreende da denúncia oferecida pela D. Procuradoria, o Denunciado encontra-se em débito com relação à pena pecuniária aplicada no processo 515/2010 por este E. Tribunal, pois não juntou aos autos até a presente data o comprovante do pagamento encontrando-se, portanto, igualmente até a presente em situação irregular.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V- Contudo, como bem salientou a D. Procuradoria o impedimento sumário de disputar campeonato, torneio ou equivalente de categoria organizado pela FERJ prescinde, em respeito aos princípios insculpidos no art. 2º, do CBJD, do exercício da mais ampla defesa com a consequente dilação probatória.

VI - Entretanto, a permanência do Denunciado no campeonato, infringe o disposto no art. 76, § único, do Regulamento Geral das Competições, e o não cumprimento dos pagamentos das penas pecuniárias, conforme descritas nos Regulamentos, não podem ficar sem guarida, razão pela qual a medida inominada, em boa hora vinda ao mundo jurídico pelo novo CBJD, traz a possibilidade de ver reparado eventual dano como está a ocorrer no caso presente.

VII - Assim, diante desse quadro fático e em um juízo perfunctório, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* na presente, face aos fatos narrados na denúncia e, também, a existência do *periculum in mora* na razão direta em que o Campeonato Estadual de 2010, da Categoria de Juvenil, encontra-se em curso havendo, portanto, fundado receio de dano irreparável com prejuízo, inclusive, para os demais clubes participantes do campeonato que estão cumprindo rigorosamente com suas obrigações.

VIII - Na exposta conformidade, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA, SUSPENDENDO O VILLA RIO ESPORTE CLUBE DA PARTICIPAÇÃO DO CAMPEONATO ESTADUAL 2010 DA CATEGORIA DE JUVENIL ATÉ O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis e capituladas no artigo 76, § único, do Regulamento Geral das Competições e no artigo 223, do CBJD.

IX - Dê imediata ciência a FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º, do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

X - Determino a distribuição nos termos do artigo 78-A, do CBJD.

XI - Após, abra-se vista ao Requerido (art. 119, § 2º, do CBJD).

Publique-se e cumpra-se.

ANTONIO VANDERLER DE LIMA
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

COMUNICAÇÃO Nº 417/10 - TJD/RJ

DECISÃO DA “6ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR -
TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. José Carlos G. Pimenta, presentes os Auditores Dr. Carlos Pereira de Carvalho, Dra. Tatiana Loureiro, Auditor Dr. Abrahão Mendonça e o Procurador Dr. Francisco Orclemilton Vidal Costa, ausência dos Auditores Dr. Fabrício Dazzi, Dr. Fabiano da S. de Lima, reuniu-se às 16h:17min do dia 24 de junho de 2010, no Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro, no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre nº 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior;

2) Processo: nº 757/10

1º) Denunciado: Leonardo Leme da Silva (Atleta da L.D. Resende)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

2º) Denunciado: Alexsander M. Machado de Souza (Atleta da L.D. Volta Redonda)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

3º) Denunciado: Kleverson Willian Alcântara (Atleta da L.D. Resende)

Tipificação: Art. 254-A do CBJD

4º) Denunciado: L.D. Volta Redonda (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: L.D. Resende x L.D. Volta Redonda.

Categoria: Estadual Sub 17

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Ausente

Auditor relator: Dr. Carlos P. de Carvalho

Resultado: Por unanimidade de votos, suspenso em 01 (uma) partida o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso em 01 (uma) partida o 2º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, suspenso em 01 (uma) partida o 3º denunciado, quanto à imputação do art. 254-A do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 4º denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

3) Processo: nº 758/10

Denunciado: Diogo Martins Veneno (Atleta do Sendas EC)

Tipificação: Art. 243-F § 1º do CBJD

Jogo: AA Portuguesa x Sendas EC

Categoria: Juniores – Série B

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Carlos P. Carvalho.

Depoimento Pessoal Sr. Diogo Martins Veneno RG 20274240-9 – atleta

“Que no final da partida quando se encontrava dentro da área adversária sofreu um empurrão do atleta adversário, que segundo entendimento do depoente seria falta e conseqüentemente pênalti, que o árbitro não marcou qualquer irregularidade, que logo após, indignado com a arbitragem reclamou dizendo: “Você esta cego, pô! O cara me empurrou”, ato continuo foi advertido com cartão amarelo e quando estava saindo já de costas para o árbitro levou o cartão vermelho direto.

Resultado: No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 02(duas) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 § 2º II do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. Carlos P. Carvalho que aplicava pena de 03(três) partidas, quanto à desclassificação do art. 243-F § 1º para o art. 258 § 2º II do CBJD.

4) Processo: nº 759/10

1º)Denunciado: L.D. Queimados (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

2º)Denunciado: L.D. Belford Roxo (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: L.D. Queimados x L.D. Belford Roxo

Categoria: Estadual Sub 17

Data jogo: 29/05/2010

Representante legal do denunciado: Dra. Anália Chagas

Auditor relator: Dr. Abrahão Mendonça

Resultado: Por unanimidade de votos, punido o 1º denunciado com pena de advertência, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

5)Processo: nº 760/10

Denunciado: Washington da Silva Miranda (Atleta do Juventus FC)

Tipificação: Art. 258 § 2º II do CBJD

Jogo: Juventus FC x Duque Caxiense FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 30/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Tatiana Loureiro

Resultado: No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 01(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dr. Carlos P. Carvalho e Dr. Abrahão Mendonça que aplicavam pena de 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 258 § 2º II do CBJD.

6)Processo: nº 761/10

Denunciado: Fidelis Costa da Silva (Atleta da Villa Rio EC)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Villa Rio EC x EC Marinho

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 30/05/2010

Representante legal do denunciado: Dr. Marcelo Ribeiro

Auditor relator: Dr. Tatiana Loureiro

Resultado: No mérito por maioria, suspenso o denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Voto vencido do Auditor Dr. José Carlos Pimenta que aplicava pena de 03(três) partidas, quanto à imputação do art. 254 do CBJD.

7)Processo: nº 762/10

Denunciado: EC Nova Cidade (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: CA Castelo Branco x EC Nova Cidade

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 30/05/2010

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Carlos P. Carvalho

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 600,00 (seiscentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

8) Processo: nº 763/10

1º) Denunciado: Alex Borges Pedro (Árbitro)

Tipificação: Art. 266 do CBJD

2º) Denunciado: Marco Antonio Santos (Árbitro Assistente)

Tipificação: Art. 263 do CBJD

3º) Denunciado: Campo Grande AC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

4º) Denunciado: ESPROF Furacão Atlético FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Jogo: Campo Grande AC x ESPROF Furacão Atlético FC

Categoria: Profissional – Série C

Data jogo: 30/05/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Sérgio Florêncio (Árbitros),
Dra. Anália Chagas (ESPROF) e ausente (Campo Grande AC)

Auditor relator: Dr. Tatiana Loureiro

Depoimento Pessoal: Sr. Alex Borges Pedro RG. 11422125-2 -
árbitro

“Que houve um equívoco no momento do preenchimento da súmula da partida, onde deveria constar o horário das 15:00 horas foi anotado 15h30min e que realmente não houve qualquer tipo de atraso”.

“Que errou no momento do preenchimento da súmula também com relação ao reinício da partida, fazendo constar o horário de 16h32min, quando na verdade seria 16:00 horas, que tudo se deu em virtude da pressa em entregar a súmula ao delegado do jogo, uma vez que toda a equipe responsável pela realização da partida bem como o trio de arbitragem estava na mesma Van”.

“Que o observador e o delegado da partida fizeram as vias do 4º árbitro, uma vez que houve ausência do assistente nº 2, Sr. Marcos Antonio Santos”.

Depoimento Pessoal: Sr. Marcos Antonio Santos RG. 09588255-1 -
árbitro assistente.

“Que ao consultar a escala via Internet na quinta feira antes do jogo não apareceu à rodada do final de semana, apenas a anterior e que verificou todas as escalas das competições das séries B e C onde não constava a escala da rodada correspondente”.

“Que não imprimiu as consultas realizadas na quinta feira e na sexta feira antes da realização da partida”.

“Que na referida escala sempre aparece o nome de todos os componentes da arbitragem: árbitro, assistentes, 4º árbitro e observador”.

Pergunta da defesa:

“Que trabalha numa empresa de informática e tem ciência que necessita de atualização pressionando F5 no computador e mesmo assim nos seis equipamentos de sua empresa não apareceu sua escala, que possui doze anos como árbitro e que nunca faltou a qualquer partida”.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Resultado: No mérito por maioria, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 266 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra. Tatiana Loureiro e Dr. José Carlos Pimenta que aplicavam pena de 30(trinta) dias, sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 266 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso o 2º denunciado em 15(quinze) dias sendo a pena convertida em advertência, quanto à desclassificação do art. 263 para o art. 261-A § 1º II do CBJD. Voto vencido da Auditora Dra. Tatiana Loureiro que absolvía o denunciado, quanto à imputação do art. 263 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 3º denunciado em R\$ 300,00 (trezentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 4º denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

9)Processo: nº 764/10

Denunciado: Serra Macaense FC (Associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

Denuncia: Of. DNE/JUR FERJ - 159/10

Data jogo: 31/05/2010

Representante legal dos denunciados: Dra Anália Chagas.

Auditor relator: Dr. Abrahão Mendonça

Resultado: No mérito por maioria, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

10)Processo: nº 765/10

Denunciado: Goytacaz FC (Associação)

Tipificação: Art. 203 do CBJD

Jogo: Goytacaz FC x Mesquita FC

Categoria: Profissional - Série B

Data jogo: 02/06/2010

Representante legal dos denunciados: Ausente

Auditor relator: Dr. Carlos P. Carvalho

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 100,00 (cem) reais e perda dos pontos em disputa a favor do adversário na forma do regulamento, quanto à imputação do art. 203 do CBJD.

Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

11) Processo: nº 766/10

1º) Denunciado: Carlos Alberto de A. Azarios (Atleta do Itaboraí Profute FC)

Tipificação: Art. 250 do CBJD

2º) Denunciado: Cristiano Augusto Laranjeiras (Atleta AA Portuguesa)

Tipificação: Art. 254 do CBJD

Jogo: Itaboraí Profute FC x AA Portuguesa

Categoria: Profissional – Série B

Data jogo: 02/06/2010

Representante legal dos denunciados: Dr. Mauro Chidid (AA Portuguesa) e Dra. Anália Chagas (Itaboraí Profute)

Auditor relator: Dr. Abrahão Mendonça

Depoimento Pessoal Sr. Cristiano Augusto Laranjeiras RG. 103610846DICRJ – atleta.

“Que o placar estava 3x0 para a equipe adversária e quando foi tirar a bola do adversário desviou a trajetória, entendendo que não foi uma jogada violenta, mas que apenas foi definir a jogada, sendo que era o último homem da defesa, que se surpreendeu com a denúncia, pois achou que havia sido expulso por ser o último homem e não pela jogada violenta como narrada na denúncia”.

“Que não havia sido advertido anteriormente por qualquer tipo de jogada e ingressou somente no segundo tempo, que é zagueiro volante e possui seis anos de carreira”.

“Que o atleta adversário não passou pelo depoente uma vez que se tratava de uma dividida”.

Pergunta da defesa.

“Que o atleta depoente atingiu primeiro a bola e depois o atleta adversário. Que o árbitro estava posicionado no meio campo enquanto a jogada se deu na intermediária, destacando que o atleta estava de costa para o árbitro”.

Resultado: No mérito por maioria, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra. Tatiana Loureiro e Dr. José Carlos Pimenta que aplicavam suspensão de 01(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD.

No mérito por maioria, suspenso o 2º denunciado em 01(uma) partida, quanto à imputação do art. 254 do CBJD. Votos vencidos dos Auditores Dra. Tatiana Loureiro que aplicava suspensão de 02(duas) partidas, quanto à imputação do art. 250 do CBJD e do Dr. José Carlos Pimenta que aplicava pena de suspensão de 01(uma) partida sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 205 do CBJD.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

12)Processo: nº 767/10
Denunciado: ESPROF Furacão Atlético FC (Associação)
Tipificação: Art. 191 III do CBJD
Jogo: ESPROF Furacão Atlético FC x Futuro Bem Próximo AC
Categoria: Estadual Juvenil
Data jogo: 05/06/2010
Representante legal dos denunciados: Dra Anália Chagas.
Auditor relator: Dr. Tatiana Loureiro

Resultado: Por unanimidade de votos, multado o denunciado em R\$ 200,00 (duzentos) reais, quanto à imputação do art. 191 III do CBJD.
Prazo para cumprimento da obrigação é de 10(dez) dias a contar da publicação.

13) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações.

14) O Procurador se manifestou em todos os processos.

15) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 15(QUINZE) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

16) Sem mais, foi encerrada a sessão às 19h:20min.

Rio de janeiro, 25 de junho de 2010.

Dr. José Carlos G. Pimenta
Presidente da Comissão

Rosangela R. da Silva
Secretaria Adjunta do TJD/RJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 418/10

ATO Nº 32/10

O Presidente do TJD/RJ, no exercício de suas funções e prerrogativas legais e regimentais,

R E S O L V E

Que em virtude da realização do 4º jogo da Seleção Brasileira, no dia 28/06/2010(2ª feira), o expediente será de 10:30h às 13:30h.

Publique-se
Cumpra-se,

Antonio Vanderler de Lima
Presidente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2010.

Comunicação nº 419/10- TJD/RJ

Despacho do Presidente

Processo: **771/2010**

Requerente: PROCURADORIA DA JUSTIÇA
DESPORTIVA DO TJD/RJ (Federação de Futebol do
Estado do Rio de Janeiro)

Requerido: BONSUCESO F.C

I- Em face do cumprimento das obrigações pecuniárias, referente aos processos nº 390/2010, 418/2010, 475/2010 e 526/2010, **SUSPENDO OS EFEITOS DA LIMINAR** deferida, podendo o Bonsucesso FC participar normalmente da série B.

II- Dê imediata ciência à FERJ por ofício, se for o caso inclusive via *fax* (art. 47, § 1º. Do CBJD) ou outro meio eletrônico, do inteiro teor da presente.

III. Publique-se e Cumpra-se;

Antonio Vanderler de Lima
Presidente